Câmara Municipal de
Ilha das Flores

RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

Câmara Municipal de
Ilha das Flores

JUSTIFICATIVA DA RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

1) DA INTRODUÇÃO E DO OBJETO DE CONTRATAÇÃO:

A Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE, por meio da adesão a Ata de Registro de Preços nº 01/2019 realizada pelo município de Capela/SE, firmou ajuste contratual com a pessoa jurídica LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 04.540.771/0001-22, estando as partes sujeitas às disposições estabelecidas no Contrato Administrativo nº 05/2020, com vigência prevista até dia 31 de dezembro de 2020.

Tal contratação tem por objeto a LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO EXECUTIVO SEDAN POTÊNCIA MÍNIMA 1,5 PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES/SE.

Para a plena execução dos serviços contratados, a Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE arcaria com o pagamento mensal nos termos da CLÁUSULA TERCEIRA do Contrato Administrativo nº 05/2020.

2) DOS FATOS:

A acentuação da crise econômica vivenciada pelo país nos tempos atuais decorrentes da crise de saúde pública causada pelo Covid-19 tem afetado diretamente as cidades sergipanas e, neste caso, o município de Ilha das Flores/SE também não passa por uma realidade diferente.

Para se adequar a este momento de arrocho fiscal e financeiro presenciado, diversos Gestores Municipais paliativamente tem adotado práticas que vão desde a redução de despesas de custeio chegando até a uma necessária redução em seus quadros de pessoal, tudo de forma a não interromper os serviços essenciais prestados pela Administração Pública. Tanto se faz verdade que a Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE tem encontrado diversas dificuldades em obter os repasses financeiros do município e, por consequência, podendo ter seus serviços e a manutenção de suas atividades a coletividade seriamente comprometidos.

Câmara Municipal de
Ilha das Flores

Como o cenário econômico futuro não se faz dos mais favoráveis, outras medidas de contenção de despesas se tornaram lição obrigatória para os Prefeitos Municipais, haja vista que as principais fontes de receitas dos municípios advém do FPM, ICMS, ISSQN, dentre outros) sofrem repetidas e acentuadas quedas, tornando quase que insustentável a sua situação financeira diante de todas as obrigações legais que lhes são impostas, o que traz consequências ao Poder Legislativo Municipal.

Diante da breve síntese apresentada em linhas anteriores sobre a crise econômica que passam os municípios, a Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE se viu na necessidade de se adequar a tal momento, de forma que, foram estabelecidas algumas prioridades no que tange à manutenção de determinados serviços.

Outro ponto que merece destaque se encontra no fato de que o Poder Legislativo ainda não opera com sua plena capacidade funcional, administrativa e estrutural, haja vista que as medidas de prevenção ao coronavírus e ao não cumprimento e/ou atrasos das obrigações financeiras por parte da municipalidade, o que prejudica a manutenção das atividades da Câmara devido aos valores que envolvem o seu custeio e demais atividades.

Cumpre destacar que os contratos administrativos tem como sua maior premissa a busca incessante pelo alcance do interesse público e a essencial sujeição aos princípios norteadores do Direito Público, dos quais podemos destacar o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular e o Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.

Como destaque, podemos citar o art. 58 da Lei Federal nº 8.666/1993, que assim dispõe em seu texto:

> *"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*
>
> *I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*
>
> *II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;*
>
> *III – fiscalizar-lhes a execução;*

> *IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;*
>
> *V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo." (grifo nosso)*

É cristalino, conforme vista em linhas anteriores, que o legislador também considerou a hipótese da Administração, de forma unilateral, extinguir o contrato administrativo, de forma que o art. 79, inciso I, da mesma Lei Federal nº 8.666/1993 demonstra que:

> *"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:*
>
> *I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"*

Importante destacar, conforme frisa o art. 79, inciso I, visto acima, que as hipóteses para rescisão unilateral estão descritas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 do mesmo diploma legal, haja vista que a hipótese trazida no inciso XII é a que melhor se adapta ao caso em questão, uma vez que traz à baila a possibilidade de rescisão unilateral de contrato pela Administração diante de razões de interesse público.

De forma mais precisa, assim reza o art. 78, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/1993, senão vejamos:

> *"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:*
>
> *[...]*
>
> *XII – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;"*

Câmara Municipal de
Ilha das Flores

O Contrato Administrativo nº 005/2020 assim dispõe na CLÁUSULA OITAVA, conforme segue:

> *"A inexecução, total ou parcial, do Contrato, além das penalidades constantes da Cláusula anterior, ensejará a sua rescisão por ato unilateral e escrito da Contratante, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do Art. 78 da Lei nº 8.666/93, na forma do artigo 79 do mesmo diploma legal:*
>
> *Parágrafo Único – Quando a rescisão ocorrer, com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei supracitada, sem que tenha havido culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos, regularmente comprovados, que houver sofrido, conforme preceitua o §2º do art. 79 do mesmo diploma legal"*

Não obstante, tal assertiva demonstra a necessidade de extinção do contrato administrativo por razões de conveniência e oportunidade, tendo a Administração a possibilidade de fazer uso dessas prerrogativas extraordinárias que a legislação lhe conferiu, tendo como subsídio o frágil e instável momento econômico que assola o município de Ilha das Flores/SE e que afeta os repasses ao Poder Legislativo.

Cumpre destacar que, até o presente momento, a empresa contratada cumpre regularmente os seus deveres pactuados perante a Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE. Porém, por melhor que seja executado o objeto contratual, de forma a resguardar até a pessoa jurídica prestadora dos serviços contratados, faz necessário o encerramento do vínculo contratual em virtude da presente crise econômica e financeira, evitando também o risco da Câmara não conseguir, em um futuro próximo, arcar com os compromissos estabelecidos em contrato.

Tal prerrogativa discricionária da Administração não significa necessariamente uma arbitrariedade, mas sim uma margem de "liberdade" que o Gestor Público possui para que sejam realizadas melhores avaliações e definições de prioridades de maneira a melhor atingir o interesse da coletividade.

Não nos resta mais qualquer dúvida acerca das razões que ensejaram a prematura rescisão contratual, uma vez que se trata de necessidade de alta relevância e importância, demonstrando assim a preocupação do Gestor Público com o resguardo de todo o interesse público envolvido, não resta outra alternativa à Administração senão a rescisão unilateral do contrato.

Câmara Municipal de
Ilha das Flores

3) DA CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões exaustivamente apresentadas, DECIDE o Presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE pela RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO em face da empresa LL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ Nº 04.540.771/0001-22 a partir da data de 30 de novembro de 2020, sendo a esta possibilitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato, para contestar tal decisão, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "e", da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ilhas das Flores/SE, 23 de novembro de 2020.

JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Ilha das Flores/SE